



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2007
PROCESSO N° : 10879.000008/2008-66
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/SP
CÓDIGO UG : 170131
CIDADE : SÃO PAULO
RELATÓRIO N° : 208855
UCI EXECUTORA : 170152

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Chefe da CGU-Regional/SP,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 208855 e consoante o estabelecido na seção III, capítulo VII da Instrução Normativa SFC n° 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre o processo anual de contas apresentado pela GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO.

I - ESCOPO DOS EXAMES

2. Os trabalhos de campo conclusivos foram realizados no período de 10/03/2008 a 14/03/2008, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- TOTAL DA DESPESA REALIZADA, RECEITA ARRECADADA E PATRIMÔNIO GERIDO
- CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU
- SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

II - RESULTADO DOS TRABALHOS

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir da presente ação de controle realizada no período supracitado e no exame do Processo de Tomada de Contas apresentado pela Unidade Auditada.

4. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pelas IN-TCU-47/2004 e 54/2007 e pelas DN-TCU-85/2007 e 88/2007, Anexo XI.



Fls. 166
10
SÃO PAULO

ANEXO I AO RELATÓRIO Nº 208855 DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES

1 CONTROLES DA GESTÃO

1.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

1.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

Os seguintes acórdãos foram direcionados pelo TCU à GRA/SP durante o exercício de 2007:

a) Acórdão 54/2007 - Primeira Câmara ✓

"9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ilson Amtonio Sartori, negando-se-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado, conforme o enunciado da Súmula-TCU n.º 106;

9.4. determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovisionamento;

9.5. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de nova concessão de aposentadoria, escoimada das irregularidades verificadas, para que seja submetida à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;"

Medidas implementadas pela GRA:

A GRA/SP atendeu às determinações do TCU, conforme consta do Ofício nº 38/2007/GAB/GRA-SP de 08/03/2007.

b) Acórdão 730/2007 - Primeira Câmara ✓

"9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Maria José Pinheiro Albano e recusar o registro do ato de fls. 97/99;

9.2. considerar legais as demais concessões e determinar o registro dos respectivos atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária que teve o ato impugnado, com base na Súmula/TCU n.º 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

Regimento Interno do TCU;"

168
10

Medidas implementadas pela GRA:

A GRA/SP atendeu às determinações do TCU, conforme consta do Ofício nº 103/2007/GAB/GRA-SP de 24/05/2007.

e) Acórdão 1337/2007 - Segunda Câmara

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão de montepio civil da Sra. Myrza Zulema Braga Feliciano da Silva e da Srta. Marina Feliciano de Oliveira e recusar o registro do ato de nº 1-022980-9-05-2003-000407- 0;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé com base no ato indicado acima, de conformidade com a Súmula 106 do TCU;
- 9.3. determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato livre das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;
 - 9.3.3. dar ciência às interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;
- 9.4. esclarecer à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que poderá encaminhar a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, novo ato concessório, indicando como fundamento as Leis 3.058/1956 e 6.554/1978 e observando que o valor da pensão de montepio civil facultativo deverá corresponder a 60% do valor do vencimento e acréscimos;
- 9.5. determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, em conjunto, estabeleçam mecanismos que assegurem a fiel observância ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, evitando que o pagamento cumulativo da pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo exceda o teto constitucional;"

Medidas implementadas pela GRA:

A GRA/SP atendeu às determinações do TCU, conforme consta do Ofício nº 127/2007/GAB/GRA-SP de 02/07/2007.

f) Acórdão 1417/2007 - Primeira Câmara

- 9.1. considerar ilegais as concessões de pensão civil em favor de Aída Passos de Andrade, Cibele Sayuri SantAnna Shinzato, Dulce Carneiro Fernandes, Maria Aparecida Ricceto Loyola, Ida Sereno Roza e Consuelo Braga Pedrosa e recusar o registro dos atos de fls. 25/27, 48/50, 67/69, 86/88, 92/94 e 146/148;
- 9.2. considerar legais as demais concessões e determinar o registro dos respectivos atos;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias que tiveram os atos impugnados, com base na Súmula/TCU nº 106;
- 9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujo atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de

110
R
07/08

- 9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;"

Medidas implementadas pela GRA:

A GRA/SP informou através do Ofício nº 31/2008/GAB/GRA-SP de 24/03/2008 que passou a atender às determinações do TCU a partir da folha de março/2008 de modo provisório. O acerto definitivo depende de procedimentos a serem executados pela SPOA/DF, os quais foram solicitados pela GRA/SP através do Memorando nº 649/2007/Assessoria/DRH/GRA/SP.

i) Acórdão 1514/2007 - Primeira Câmara

- "9.1. considerar ilegais as concessões de pensão civil em favor de Lourdes da Conceição Santos Hibbeln, Aracy Carvalho Rossetto e Tereza de Oliveira Venega e recusar o registro dos atos de fls. 36/38, 71/73 e 91/93;
- 9.2. considerar legais as demais concessões e determinar o registro dos respectivos atos;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias que tiveram os atos impugnados, com base na Súmula/TCU nº 106;
- 9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;"

Medidas implementadas pela GRA:

A GRA/SP atendeu às determinações do TCU, conforme consta do Ofício nº 161/2007/GAB/GRA-SP de 18/07/2007.

j) Acórdão 1603/2006 - Primeira Câmara

- "9.3. considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria de Fábio Cassiano Correa de Abreu (fls. 50/54);
- 9.4. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Fábio Cassiano Correa de Abreu, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;
- 9.5. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e

D. N

172
10

- boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão, medidas para:
- 9.3.1. editar ato de reversão do servidor Luiz Paulo Pimentel de Carvalho, para seu retorno imediato à atividade, a fim de que os requisitos legais necessários à aposentadoria do interessado sejam cumpridos com base na legislação que estiver em vigor na época da contagem dos períodos de tempo de serviço trabalhados;
- 9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela autoridade administrativa responsável, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.3.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
- 9.4. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento das determinações relativas ao item 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
- 9.5. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada."

Medidas implementadas pela GRA:

A GRA/SP atendeu às determinações do TCU, conforme consta do Ofício nº 05/2008/GAB/GRA-SP de 09/01/2008.

- o) Acórdãos 15; 45; 92; 16; 44; 46; 47; 162; 163; 164; 209; 210; 211; 212; 279; 280; 281; 341; 413; 466; 579; 580; 581; 994; 995; 996; 997; 998; 1000; 1001; 1002; 1003; 1004; 1005; 1006; 1007; 1008; 1009; 1010; 1011; 1074; 1075; 1076; 1077; 1078; 1079; 1462; 1463; 1464; 1465; 1466; 1680; 1681; 1682; 1807; 1808; 1878; 1879; 2340 de 2007 - provenientes de TCEs instaladas por motivo de pensões fraudulentas.

Os acórdãos determinam que a GRA realize as inscrições no CADIN.

Medidas implementadas pela GRA:

Já foram realizadas as inscrições referentes aos acórdãos 15; 45 e 92. A GRA informou que o acórdão 1681 aguarda julgamento de recurso e as demais inscrições aguardam o trânsito em julgado das decisões.

Em relação a Determinações de anos anteriores pendentes de posicionamento:

a) Acórdão 2076/2005 - Plenário

"9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

"8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97 - Plenário - TCU e 565/1997 - Plenário - TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem "quintos" ou "décimos", dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal";"

Medidas implementadas pela GRA:

A GRA/SP atendeu às determinações do TCU, conforme consta dos Ofícios nº 58/2007/GAB/GRA-SP de 05/04/2007 e nº 12/2008/GAB/GRA-SP de

124
b

ACÓRDÃO n° 1514/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
9.4 SIM NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 2176/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
2.1 SIM NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 3058/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
CIÊNCIA SIM NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 3784/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
CIÊNCIA SIM NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 3879/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
9.3 SIM NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 54/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
9.4 SIM NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 730/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
9.4 SIM NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 921/2007 - 1ª CÂMARA
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I
9.4 SIM NAO SE APLICA

fw



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

TOMADA DE CONTAS ANUAL

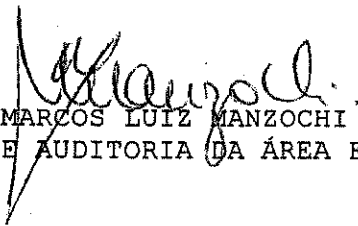
RELATÓRIO N° : 208855
EXERCÍCIO : 2007
PROCESSO N° : 10879.000008/2008-66
UNIDADE AUDITADA : GRA-MF/SP
CÓDIGO : 170131
CIDADE : SÃO PAULO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE** da gestão dos responsáveis praticada no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 26 de maio de 2008.


MARCOS LUIZ MANZOCHI
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA ECONÔMICA

